



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 608-97.2012.6.21.0029**

**Procedência:** Lajeado – RS (29ª Zona Eleitoral – Lajeado)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – MULTA

**Recorrentes:** MARCELO CAUMO  
EDERSON SPOHR  
COLIGAÇÃO UMA NOVA LAJEADO  
COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS

**Recorridos:** MARCELO CAUMO  
EDERSON SPOHR  
COLIGAÇÃO UMA NOVA LAJEADO  
COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS  
CARMEN REGINA PEREIRA CARDOSO (Prefeita de Lajeado)

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “B”, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA 1.** A permanência de exposição de propaganda institucional em locais públicos durante os três meses que antecedem o pleito configura conduta vedada. **2.** A legislação municipal não se sobrepõe à eleitoral. **3.** Não comprovação, à época, de manutenção das placas nos locais apontados após a determinação judicial para sua retirada. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos eleitorais.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por MARCELO CAUMO, EDERSON SPOHR e COLIGAÇÃO UMA NOVA LAJEADO (fls. 90/96) e por COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS (fls. 97/114) contra a sentença (fls. 80/89) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS em face de MARCELO CAUMO, COLIGAÇÃO UMA NOVA LAJEADO, EDERSON SPOHR e CARMEN REGINA PEREIRA CARDOSO, para condenar os representados CARMEN, MARCELO e EDERSON ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, individualmente, e a COLIGAÇÃO à exclusão dos partidos na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 73, Inciso I e §§ 4º e 9º, da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões (fls. 90/96), aduzem os recorrentes MARCELO CAUMO, EDERSON SPOHR e COLIGAÇÃO UMA NOVA LAJEADO que a colocação das placas e sua permanência se dão por determinação da Lei Municipal nº 8.428/10. Ainda, alega que não restou comprovado o momento da fixação das placas, e que a utilização desse meio informativo é tradicional no município.

Já a COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS, em suas razões de fls. 97/102, aduz que a pena de multa deve ser majorada em seu patamar máximo, visto que a determinação judicial de retirada das placas não foi cumprida de imediato.

Com as contrarrazões (fls. 108/114 e 115/117), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 118).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente*, as irrisignações são **tempestivas**.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 30/08/2012 (fl. 89 verso) e apresentaram os recursos em 02/09/2012 (fls. 90 e 97), dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Presentes os demais pressupostos, os recursos eleitorais devem ser conhecidos.

No mérito, as irresignações não merecem prosperar.

Do exame do material fotográfico encartado às fls. 11/33 verifica-se a configuração de propaganda institucional indevida, em razão da colocação, em diversos locais públicos nas ruas do município, de placas informativas da realização de obras e melhorias pela administração municipal, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, que assim dispõe:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; “*

Com efeito, não prospera o argumento dos recorrentes MERCELO, EDERSON E COLIGAÇÃO UMA NOVA LAJEADO de que não há prova nos autos que demonstre o momento em que as placas foram afixadas nos locais apontados. Não restam dúvidas de que durante o período vedado – trimestre que antecedeu ao pleito de 2012 – as placas informativas estavam espalhadas pela cidade de Lajeado, o que, por si só, configura a afronta ao dispositivo.

Aliás, a tal propósito e acerca do conteúdo das placas, elucidativas as ponderações trazidas na sentença recorrida:

*“Entretanto, ingressando em período eleitoral, impunha-se à Administração a retirada das mencionadas placas que, como já ressaltado, contém informações importantes sobre a atual administração.*

---

do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*Pelas fotografias acostadas, verifica-se, claramente, que as placas permaneceram afixadas, fora de período permitido. Ademais, é patente a alteração das cores das placas, na mesma cor utilizada pelo atual candidato a prefeito, bem como o acréscimo de informações importantes ao eleitor e não ao cidadão, como por exemplo: 'compromisso cumprido, prefeitura de Lajeado' (fl. 28 dos autos). Verifica-se também que em algumas placas foram afixados o símbolo e o slogan da atual administração." (fl. 83)(grifos do original)*

Ora, nem se poderia pensar em deferimento e cumprimento de medida liminar para retirada das placas se elas não permanecessem expostas, seria um contrassenso lógico e jurídico (fls. 37/38).

Sobre a configuração da conduta vedada em tais circunstâncias, leia-se precedente do Eg. TSE, *verbis*:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.*

*- Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.*

*- Embargos declaratórios acolhidos somente para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriormente opostos.*

*(TSE. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10783, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/05/2010, Página 29 )"*

Resulta nítido tanto o caráter institucional da propaganda em questão quanto a circunstância de sua veiculação não se amparar em qualquer das exceções previstas no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Desta forma, verifica-se que CARMEN REGINA, Prefeita de Lajeado, anuindo com a realização da propaganda, transferiu o benefício aos candidatos MARCELO CAUMO e EDERSON SPOHR que a substituiriam no cargo e à coligação pela qual concorreram,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

COLIGAÇÃO UMA NOVA LAJEADO, praticando ambos conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos do pleito majoritário.

Ainda, na linha da bem ponderada manifestação do ilustre Promotor Eleitoral (fls. 77/79), o argumento de que a fixação das placas se deu por força da Lei Municipal nº 8428/2010, não deve ser acolhido. A saber:

*"(...) ainda que dado ao Ente Municipal legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF) e complementar a legislação federal e estadual, evidenciando a necessária hierarquia normativa, aquela atuação se submete aos princípios constitucionais regentes da administração pública em todos os níveis, dentre eles, a impessoalidade e a moralidade (artigo 37 da CF).*

*No caso, a Lei Municipal 8.428/10 respeitou à Normativa Maior prevendo, no seu artigo 1º, os requisitos a constarem das placas informativas das obras em andamento e, no seu artigo 3º, veda, dentre eles, nomes, símbolos de qualquer natureza ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, o que, aliás, vem ao encontro do decidido no Agravo Regimental 12.046, de 10/02/2012, bem destacado na fl. 38."*

Especificamente no que concerne à alegação defensiva de que a conduta em tela não teria potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral, importa sublinhar que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam "tendentes" a afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitere-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desiguam os candidatos.

A propósito, vale sublinhar a clássica lição de José Jairo Gomes: **"Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito."** (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: **"...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade."** (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005).

Quantos aos demais pontos, são corroborados pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se observa a partir da transcrição das seguintes ementas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*"1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral. 2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal. 3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. (...) Agravos regimentais desprovidos. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 24/05/2010)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada. 2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral. 3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 4. Divergência jurisprudencial não configurada. 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35517, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 18/02/2010)"*

Por essas razões, deve ser integralmente mantida a sentença no ponto em que concluiu pela configuração da prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Finalmente, o pedido relativo à majoração da pena de multa para o máximo legal, tampouco deve ser acolhido.

Com efeito, no dia 16 de agosto, a Juíza da 29ª Zona Eleitoral determinou a imediata suspensão da conduta (fls. 37/38 verso) e, notificados (fls. 39/43), os representados apresentaram defesa.

Ocorre que, à época, não houve comprovação de que a determinação não tivesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

sido cumprida. Inclusive, há nos autos manifestação por parte da COLIGAÇÃO LAJEADO PODE MAIS (fls. 74/76), protocolizada em 26/08/2012, sem qualquer menção ao descumprimento da decisão liminar.

Desta forma, por não haver um conjunto probatório certo e inequívoco acerca do descumprimento da determinação judicial, não merece guarida o recurso.

Em face disso, e empreendendo uma interpretação sistemática dos preceitos relativos às condutas vedadas previstas na Lei das Eleições, cabível a condenação dos representados à pena de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, em seu patamar mínimo.

Saliente-se, por fim, que deverá ser mantida a imposição individual, ou seja, a cada um dos representados, não se aplicando à espécie, por se tratar de cominação de condutas vedadas e não propriamente de propaganda eleitoral irregular, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral.

Em conclusão, não merecem provimento os recursos interpostos.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 7 de Março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\hflegvopatme3hagt21t\_60897\_2012\_147\_130307161343.odt